



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2141365 - MG(2024/0158269-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **BENEDICTO RAVALIA**
ADVOGADOS : **JOAO CARLOS MACHADO LACERDA - MG105683**
 JOÃO MARTINS NETTO - MG045598
RECORRIDO : **DALVA FERREIRA DA LUZ SOUZA**
RECORRIDO : **JAIR GOMES DE SOUZA**
ADVOGADOS : **CLÁUDIO ADÃO MELO DA SILVA - MG114649**
 FABIANO ROMUALDO VAZ - MG116559
 LUIZ FILIPE DE SOUZA MOREIRA - MG205756

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, em agravo de instrumento, afastou a impenhorabilidade de bem de família em razão de fraude à execução reconhecida.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que não conheceu impugnação por intempestividade.
3. A Corte estadual negou provimento ao agravo, reconhecendo que a impenhorabilidade é matéria de ordem pública, mas afastando a proteção legal em razão de fraude à execução.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a fraude à execução, reconhecida na alienação de imóvel, afasta automaticamente a proteção da impenhorabilidade do bem de família, ou se é necessária análise casuística para verificar a manutenção da destinação de moradia e a ausência de prejuízo ao credor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça analisar suposta ofensa a dispositivo constitucional.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a fraude à execução pode afastar a impenhorabilidade do bem de família, mas a análise deve ser casuística, notadamente quando o imóvel já possuía a qualificação de bem de família antes da alienação e manteve essa característica após a transação.

7. Diante da orientação consolidada pela Segunda Seção do STJ, impõe-se a devolução dos autos à origem para adequação do julgado, com exame específico dos elementos fático-probatórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

Tese de julgamento: “1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de suposta violação a dispositivo constitucional. 2. A fraude à execução não afasta, por si, a impenhorabilidade do bem de família; é necessária análise casuística sobre a qualificação anterior do imóvel como moradia, a manutenção dessa destinação após a alienação e eventual desvio do proveito econômico em prejuízo do credor.”

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 6º; Lei n. 8.009/1990, arts. 1º, 5º; Lei n. 10.741/2003, art. 37; Código de Processo Civil, art. 792, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.213.638/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.698.204/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/6/2020; STJ, REsp n. 1.604.422/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/8/2021; STJ, EREsp n. 1.559.370/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgados em 24/5/2023; STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.839.188/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.138.623/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.030.295/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/4/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.668.243/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.826.800/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, EAREsp n. 2.141.032/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgados em 6/2/2025; STJ, REsp n. 2.119.189/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.070.914/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer

parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2141365 - MG (2024/0158269-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : BENEDICTO RAVALIA
ADVOGADOS : JOAO CARLOS MACHADO LACERDA - MG105683
JOÃO MARTINS NETTO - MG045598
RECORRIDO : DALVA FERREIRA DA LUZ SOUZA
RECORRIDO : JAIR GOMES DE SOUZA
ADVOGADOS : CLÁUDIO ADÃO MELO DA SILVA - MG114649
FABIANO ROMUALDO VAZ - MG116559
LUIZ FILIPE DE SOUZA MOREIRA - MG205756

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, em agravo de instrumento, afastou a impenhorabilidade de bem de família em razão de fraude à execução reconhecida.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que não conheceu impugnação por intempestividade.
3. A Corte estadual negou provimento ao agravo, reconhecendo que a impenhorabilidade é matéria de ordem pública, mas afastando a proteção legal em razão de fraude à execução.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a fraude à execução, reconhecida na alienação de imóvel, afasta automaticamente a proteção da impenhorabilidade do bem de família, ou se é necessária análise casuística para verificar a manutenção da destinação de moradia e a ausência de prejuízo ao credor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça analisar suposta ofensa a dispositivo constitucional.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a fraude à execução pode afastar a impenhorabilidade do bem de família, mas a análise deve ser casuística, notadamente quando o imóvel já possuía a qualificação de bem de família antes da alienação e manteve essa característica após a transação.

7. Diante da orientação consolidada pela Segunda Seção do STJ, impõe-se a devolução dos autos à origem para adequação do julgado, com exame específico dos elementos fático-probatórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

Tese de julgamento: “1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de suposta violação a dispositivo constitucional. 2. A fraude à execução não afasta, por si, a impenhorabilidade do bem de família; é necessária análise casuística sobre a qualificação anterior do imóvel como moradia, a manutenção dessa destinação após a alienação e eventual desvio do proveito econômico em prejuízo do credor.”

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 6º; Lei n. 8.009/1990, arts. 1º, 5º; Lei n. 10.741/2003, art. 37; Código de Processo Civil, art. 792, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.213.638/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.698.204/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/6/2020; STJ, REsp n. 1.604.422/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/8/2021; STJ, EREsp n. 1.559.370/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgados em 24/5/2023; STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.839.188/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.138.623/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.030.295/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/4/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.668.243/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.826.800/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, EAREsp n. 2.141.032/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgados em 6/2/2025; STJ, REsp n. 2.119.189/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.070.914/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BENEDICTO RAVÁLIA com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 894):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – FRAUDE À EXECUÇÃO – BEM DE FAMÍLIA – IMPENHORABILIDADE AFASTADA – De acordo com entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, caracterizada fraude à execução na alienação de imóvel, em evidente abuso de direito e má-fé, afasta-se a norma protetiva do bem de família, que não pode conviver, tolerar e premiar a atuação de devedores em desconformidade com o cânone da boa-fé objetiva (AgInt no REsp n. 2.030.295/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 917-920).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 1º, 5º, da Lei n. 8.009/1990, 37, da Lei n. 10.741/2003, e 6º da Constituição Federal, porque o imóvel residencial próprio da entidade familiar, bem de família, permanece protegido mesmo após sua doação aos filhos quando mantida a destinação de moradia, devendo ser respeitada a impenhorabilidade e o direito a moradia da recorrente, com idade superior a 80 anos.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao afastar a impenhorabilidade do bem de família em razão de reconhecimento de fraude à execução, divergiu de entendimento do próprio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de preservar a impenhorabilidade do bem de família quando a destinação de moradia permanece inalterada, mesmo diante de fraude à execução.

Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, a fim de reconhecer a impenhorabilidade do imóvel.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o reconhecimento da fraude à execução afasta a impenhorabilidade do bem de família. Sustenta preclusão temporal e consumativa das impugnações do recorrente. Requer o desprovimento do recurso (fls. 1.008-1.025).

O recurso especial foi admitido (fls. 1.030-1.032).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença, pela qual o Juízo de primeiro grau deixou de conhecer a impugnação sobre impenhorabilidade de bem de família em razão de intempestividade.

A Corte estadual negou provimento ao agravo de instrumento, afastando a impenhorabilidade do bem de família em razão da fraude à execução já reconhecida.

I - Arts. 1º e 5º, da Lei n. 8.009/1990, 37 da Lei n. 10.741/2003 e 6º da Constituição Federal

No recurso especial a parte recorrente alega que o imóvel residencial próprio da entidade familiar é absolutamente impenhorável e que a proteção da Lei n. 8.009/1990 subsiste mesmo após a doação aos filhos, mantida a destinação de moradia. Afirma que o Estatuto do Idoso e Constituição lhe assegura o direito à moradia digna.

A Corte estadual concluiu que, embora a impenhorabilidade seja matéria de ordem pública suscetível a qualquer tempo, a proteção legal deve ser afastada quando restar caracterizada fraude à execução na alienação do imóvel após a citação,

em evidente abuso de direito e má-fé. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 896-899, destaquei):

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que o executado Benedicto Ravália apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, requerendo a extinção do feito por inércia dos exequentes e a declaração de impenhorabilidade do bem imóvel constrito por se tratar de bem de família. **Com efeito, em que pese a intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença, constato que a questão referente à impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública e, dessa forma, pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição.**

[...]

Dessa forma, deve ser conhecida a impugnação no que tange às alegações acerca da impenhorabilidade do bem de família.

Superado esse ponto, passo à análise dos requisitos para a concessão da proteção conferida pela Lei nº 8.009/90 ao imóvel residencial próprio da entidade familiar do devedor.

Na hipótese, compulsando os autos, verifico que existem indícios de que o bem penhorado seja abarcado pela impenhorabilidade do bem de família. Isso porque, conforme me manifestei na análise do efeito recursal, constato que o recorrente anexou documentos que comprovam a fixação de residência no endereço do imóvel objeto da penhora desde 1995 (doc. ordem 17). Ressalto, ainda, que, pela conta de luz acostada à ordem 59, referente ao mês de julho de 2022, o agravante demonstrou residir atualmente no imóvel com sua família. Ademais, pelas Declarações de Imposto de Renda mais recentes acostadas, referentes aos exercícios de 2020 a 2022 (doc. ordem 9/11), bem como pela certidão do cartório de registro de imóveis (doc. ordem 13), observo que o agravante não possui outros bens imóveis registrados em seu nome.

No entanto, vejo que, por meio da decisão contida no documento de ordem 32, fl. 22/24, o magistrado singular declarou “em fraude à execução a transferência do imóvel descrito na certidão imobiliária de fls. 285, determinando, por consequência a penhora do aludido imóvel”.

Com efeito, de acordo com entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, “caracterizada fraude à execução na alienação de imóvel, em evidente abuso de direito e má-fé, afasta-se a norma protetiva do bem de família, que não pode conviver, tolerar e premiar a atuação de devedores em desconformidade com o cânone da boa-fé objetiva (AgInt no REsp n. 2.030.295/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.).

Dessa forma, **tendo em vista que já havia sido reconhecida a ocorrência de fraude à execução em razão da transferência do único bem imóvel de titularidade do recorrente para seus filhos após a citação no processo de conhecimento, deve ser afastada a proteção conferida pela Lei nº 8.009/90.**

Nesse sentido, colaciono jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça:

[...]

Assim, declarada a ocorrência de fraude à execução, a incidência da norma protetiva do bem de família deve ser afastada.

O acórdão dos embargos de declaração afastou a tese de impenhorabilidade alicerçada na proteção constitucional à moradia e no Estatuto do Idoso, em razão da fraude à execução reconhecida e violação à boa-fé objetiva. Veja-se (fl. 919):

Cumprе ressaltar, por oportuno, que não merece prosperar a alegação do embargante no sentido de que a impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família deve ser alicerçada na proteção constitucional à moradia e no Estatuto do Idoso. Isso porque, conforme esclareci no acórdão embargado, há entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a proteção conferida ao bem de família deve ser afastada quando restar caracterizada a fraude à execução. Ora, nesses casos, a atitude do devedor em alienar seu imóvel, certamente, está em desconformidade com a boa-fé objetiva. Dessa forma, a proteção legal não pode abarcar situações nas quais há evidente má-fé da parte.

Inicialmente, refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

No mais, o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e, exceto nos casos previstos em lei, não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele resida, conforme o art. 1º da Lei n. 8.009/1990 (AgInt no AREsp n. 1.213.638/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024).

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da questão suscitada no AgInt no REsp n. 1.698.204/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/6/2020, DJe de 15/6/2020, pacificou entendimento no sentido de que "a impenhorabilidade do bem de família, nas instâncias de origem, pode ser alegada a

qualquer tempo e, mais do que isso, pode ser suscitada por simples petição", por decorrer dos direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana e à moradia, de forma que as exceções previstas na legislação não comportam interpretação extensiva" (REsp n. 1.604.422/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 27/8/2021).

A regra da impenhorabilidade do bem de família, entretanto, deve ser examinada à luz do princípio da boa-fé objetiva, diretriz interpretativa que permeia todas as relações jurídicas.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte tem afastado a garantia da impenhorabilidade no caso em que o devedor aliena fiduciariamente o imóvel que era de residência familiar, incidindo em comportamento contraditório (EREsp n. 1.559.370/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 6/6/2023; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.839.188/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023; AgInt no AREsp n. 2.138.623/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023).

A impenhorabilidade também já foi afastada em casos envolvendo fraude à execução, quando evidenciados flagrante abuso de direito e má-fé na alienação de imóvel (AgInt no REsp n. 2.030.295/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023; AgInt no REsp n. 1.668.243/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 29/9/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.826.800/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022).

Por outro lado, a jurisprudência do STJ, especialmente da Segunda Seção, tem evoluído para considerar que a fraude à execução pode afastar a

impenhorabilidade do bem de família, mas deve ser analisada casuisticamente, pois eventual transferência da propriedade não elimina automaticamente a proteção quando o imóvel é transmitido sem alteração na sua destinação primitiva, que permanece como residência do núcleo familiar. Assim, é imperativo averiguar se o imóvel já possuía a qualificação de bem de família antes da alienação e se manteve essa característica – qual seja, a morada da família – após a transação, bem como se houve eventual desvio do proveito econômico da alienação (se existente) em prejuízo do credor (EAREsp n. 2.141.032/GO, relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 6/2/2025, DJEN de 13/2/2025; REsp n. 2.119.189/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025; AgInt no AREsp n. 2.070.914/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 23/5/2025).

Para melhor compreensão, transcrevo a ementa do precedente referenciado:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE LEGAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEFICÁCIA DA DOAÇÃO. PROTEÇÃO DA IMPENHORABILIDADE MANTIDA. IMÓVEL QUALIFICADO COMO BEM DE FAMÍLIA ANTES DA DOAÇÃO. SITUAÇÃO INALTERADA PELA ALIENAÇÃO APONTADA COMO FRAUDULENTA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO PROVIDOS.

1. Cumprimento de sentença, do qual foram extraídos os presentes embargos de divergência em agravo em recurso especial, interpostos em 6/10/2023 e conclusos ao gabinete em 16/10/2023.

2. O propósito dos presentes embargos de divergência é decidir se a doação ou a alienação gratuita de bem de família impenhorável pode configurar fraude à execução e afastar a proteção legal da impenhorabilidade.

3. A despeito de inicial divergência, prevalece na Segunda Seção o entendimento inaugurado pela Quarta Turma no REsp 1.227.366/RS e ratificado pela Terceira Turma nos REsp 1.926.646/SP e 2.134.847/RS, no sentido de que o reconhecimento da ocorrência de fraude à execução e sua influência na disciplina do bem de família deve ser aferida casuisticamente, de modo a evitar a perpetração de injustiças - deixando famílias ao desabrigo - ou a cancelar a conduta ardilosa do executado em

desfavor do legítimo direito do credor, observados os parâmetros do art. 792 do CPC e da Lei nº 8.009/1990.

4. O parâmetro crucial para discernir se há ou não fraude contra credores ou à execução é verificar a ocorrência de alteração na destinação primitiva do imóvel - qual seja, a morada da família - ou de desvio do proveito econômico da alienação (se existente) em prejuízo do credor. Inexistentes tais requisitos, não há alienação fraudulenta.

5. Considerando que a consequência da fraude à execução é apenas a ineficácia da alienação em relação ao exequente (art. 792, § 1º, do CPC), para aferir a incidência ou não da regra da impenhorabilidade do bem de família, é necessário analisar, primeiro, a situação do imóvel anterior à alienação, para verificar se houve ou não alteração na sua destinação primitiva.

6. Assim, havendo alegação de alienação em fraude à execução envolvendo bem de família impenhorável, será necessário analisar: I) se, antes da alienação, o imóvel já se qualificava como um bem de família, não incidindo nenhuma exceção legal, como aquelas previstas no art. 3º da Lei nº 8.009/1990; e II) se, após a alienação, o imóvel manteve a qualidade de bem de família, ou seja, se continuou a servir de moradia à entidade familiar.

7. Em sendo positivas as respostas, conclui-se pela incidência da proteção legal da impenhorabilidade do bem de família, tendo em vista que não houve alteração na situação fática do imóvel, a despeito da alienação. Por conseguinte, não haverá interesse na declaração de fraude e ineficácia da alienação em relação ao exequente, diante da ausência de consequência sobre o imóvel que continuaria sendo bem de família e, portanto, impenhorável.

8. No recurso sob julgamento, deve prevalecer o entendimento adotado pelo acórdão embargado, segundo o qual "é possível o reconhecimento da manutenção da proteção do bem de família que, apesar de ter sido doado em fraude à execução aos seus filhos, ainda é utilizado pela família como moradia".

9. Embargos de divergência conhecidos e não providos. (EAREsp n. 2.141.032/GO, relatora Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 6/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)

Nesse cenário, o entendimento do acórdão recorrido, ao afastar a proteção conferida pela Lei n. 8.009/1990 unicamente em razão de ocorrência de fraude à execução, **diverge da jurisprudência do STJ**, segundo a qual a fraude à execução pode afastar a impenhorabilidade do bem de família, mas deve ser analisada

casuisticamente, pois eventual transferência da propriedade não elimina automaticamente a proteção quando o imóvel é transmitido sem alteração na sua destinação primitiva, que permanece como residência do núcleo familiar.

Diante disso, necessária a devolução dos autos à origem a fim de que a Corte estadual – competente para examinar o acervo fático-probatório e aferir se o imóvel já possuía a qualificação de bem de família antes da alienação e se manteve essa característica após a transação, bem como se houve eventual desvio do proveito econômico da alienação (se existente) em prejuízo do credor, bem como das alegações do recorrido sobre preclusão consumativa – proceda a novo julgamento.

II - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento a fim de determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que seja realizada a adequação do julgado conforme a jurisprudência do STJ.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.141.365 / MG

Número Registro: 2024/0158269-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

03199569420048130439 0439040319956 05554355920238130000 10000230555427001
10000230555427002 10000230555427003 3199569420048130439 439040319956 5554355920238130000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BENEDICTO RAVALIA

ADVOGADOS : JOÃO MARTINS NETTO - MG045598

JOAO CARLOS MACHADO LACERDA - MG105683

RECORRIDO : DALVA FERREIRA DA LUZ SOUZA

RECORRIDO : JAIR GOMES DE SOUZA

ADVOGADOS : CLÁUDIO ADÃO MELO DA SILVA - MG114649

FABIANO ROMUALDO VAZ - MG116559

LUIZ FILIPE DE SOUZA MOREIRA - MG205756

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026